



ANEXO DA RESOLUÇÃO CUNI Nº 066  
NORMAS PARA SOLICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE BANCA ESPECIAL  
PARA MUDANÇA DE CLASSE SEM TITULAÇÃO

**Art 1º** A Banca Especial para avaliação de desempenho para mudança de classe na carreira do magistério superior sem titulação, de que trata o § 2º do art. 16 do Decreto 94.664 e o art. 13 da Portaria 475, poderá ser solicitada pelo docente que estiver, no mínimo, há dois anos no nível 4 de sua classe, exceto quando esta for a de Professor Adjunto.

**§ 1º.** - A solicitação de Banca Especial, referida no caput deste artigo, será feita mediante processo aberto pela Unidade onde o docente estiver lotado, inicialmente composto dos seguintes documentos: a) justificativa de solicitação; b) memorial, em quatro cópias.

**§ 2º.** A justificativa a que se refere o parágrafo anterior é o documento onde o requerente apresenta as razões pelas quais não obteve a titulação formal.

**§ 3º.** O memorial, a que se refere o § 1º, é o documento onde o requerente expõe, adequadamente e com visão crítica, as atividades acadêmicas por ele desenvolvidas, ressaltando a sua importância para o progresso técnico-científico.

**Art. 2º** Cabe ao Conselho Departamental da Unidade onde o docente estiver lotado o julgamento da justificativa do requerente, quanto à sua pertinência, e do memorial, quanto à sua adequação ao nível pretendido.

**Parágrafo Único.** No caso do DEEFI, o julgamento referido no caput deste artigo será feito pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.



**Art. 3º** A Banca será constituída por docentes ou especialistas de reconhecido valor, não pertencentes à UFOP, e seus membros, de instituições diferentes, salvo em casos excepcionais, todos com a titulação de Mestre ou Doutor, quando a mudança de classe for para a classe de Professor Assistente, e de Doutor, Livre Docente ou Catedrático, quando a mudança de classe for para a classe de Professor Adjunto, deverão ser indicados pela Assembléia Departamental a que pertencer o Docente interessado, respeitado o disposto no item **b**, do parágrafo único, do art. 13, da Portaria 475.

§ 1º. Quando o docente indicado para a Banca possuir título de pós-graduação fornecido por instituição estrangeira, sem ter obtido revalidação junto ao Ministério da Educação, o CEPE deverá julgar a equivalência de seu título com títulos fornecidos no país, apenas para efeito de composição da banca em questão.

§ 2º. Cabe ao CEPE a designação da Banca e à Secretaria da Unidade, a que pertencer o docente, o expediente geral da avaliação. No caso do DEEFI, cabe à Secretaria do mesmo o citado expediente.

**Art. 4º** A indicação dos componentes da Banca deverá ser necessariamente acompanhada dos "Currícula vitae" de seus integrantes e suplentes, a fim de permitir criteriosa avaliação por parte do CEPE.

§ 1º. As exigências contidas no caput dos artigos 3º e 4º serão dispensáveis no caso de o(s) integrante(s) da Banca pertencer(em) aos quadros de consultores da CAPES ou do CNPq.

§ 2º. Os membros da Banca elegerão o seu Presidente.

**Art. 5º** O processo de avaliação consistirá da defesa pública do memorial, seguida de arguição por parte dos membros da Banca.



§ 1º. A defesa pública referida no caput des se artigo será constituída de exposição oral de duração mínima de 30 minutos. O docente poderá fazer uso de recursos audio-visuais durante a defesa.

§ 2º. Após a defesa do memorial, o Presidente da Banca cederá a palavra a cada um de seus membros para a argú*í*ção do docente interessado, sobre temas relativos ao conteúdo do memorial apresentado.

§ 3º. Durante a defesa ou a argú*í*ção, é vedada a manifestação de qualquer um dos demais presentes.

§ 4º. Cada membro da Banca deverá atribuir ao candidato uma nota expressa em um número inteiro, variando de 0 (zero) a 100 (cem).

§ 5º. A atribuição da nota referida no pará - grafo anterior será constituída de, no máximo, 50 pontos para análi*se* do memorial, de acordo com o disposto no § 1º, artigo 11 da Portaria 475, e 50 pontos para sua defesa.

§ 6º. Será atribuída ao candidato uma média igual à média aritmética das notas dos três membros da Banca, calculada com uma casa decimal, desprezando-se quaisquer frações.

§ 7º. Será julgado aprovado no processo de avaliação o candidato que obtiver média igual ou superior a 70 pontos.

§ 8º. Os três membros da Banca deverão elaborar parecer único e conclusivo.

Art. 6º O parecer conclusivo da Banca será submetido ao CEPE para homologação.

Art. 7º O docente avaliado que não obtiver aprovação poderá requerer novo processo de avaliação após um período mínimo de 01 (um) ano.



**Art. 8º** Os recursos somente serão admitidos aos órgãos competentes por estrita arguição de ilegalidade e de acordo com os prazos previstos no Regimento Geral da UFOP.

**Art. 9º** Estas normas aplicam-se integralmente também aos docentes afastados nos termos dos artigos 47, 48 e 49 do Decreto 94.664.

**Art. 10** Os direitos, benefícios e vantagens decorrentes da eventual aprovação do docente terão validade a partir da data da homologação do Concurso pelo Conselho competente.

**Art. 11** A avaliação discente mencionada no § 1º do artigo 5º, que se reporta ao § 1º do art. 11 da Portaria 475, alínea "a", somente poderá ser considerada para progressão vertical após sua regulamentação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a horizontal line.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

RESOLUÇÃO CUNI Nº 86

Altera o texto do anexo da Resolução CUNI nº 066, de 17 de novembro de 1988 e dá outras providências.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO, no uso de suas atribuições legais,

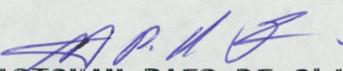
Considerando a proposta formulada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Modificar as "Normas para Solicitação e Formação de Banca Especial para Mudança de Classe sem Titulação", constantes do anexo da Resolução CUNI nº 066, de 17 de novembro de 1988, que passam a vigorar com a nova redação ora republicada, que fica fazendo parte integrante desta Resolução.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ouro Preto, em 20 de novembro de 1989

  
PROF. CRISTOVAM PAES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE



ANEXO DA RESOLUÇÃO CUNI Nº 066  
NORMAS PARA SOLICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE BANCA ESPECIAL  
PARA MUDANÇA DE CLASSE SEM TITULAÇÃO

**Art 1º** A Banca Especial para avaliação de desempenho para mudança de classe na carreira do magistério superior sem titulação, de que trata o § 2º do art. 16 do Decreto 94.664 e o art. 13 da Portaria 475, poderá ser solicitada pelo docente que estiver, no mínimo, há dois anos no nível 4 de sua classe, exceto quando esta for a de Professor Adjunto.

**§ 1º.** - A solicitação de Banca Especial, referida no caput deste artigo, será feita mediante processo aberto pela Unidade onde o docente estiver lotado, inicialmente composto dos seguintes documentos: a) justificativa de solicitação; b) memorial, em quatro cópias.

**§ 2º.** A justificativa a que se refere o parágrafo anterior é o documento onde o requerente apresenta as razões pelas quais não obteve a titulação formal.

**§ 3º.** O memorial, a que se refere o § 1º, é o documento onde o requerente expõe, adequadamente e com visão crítica, as atividades acadêmicas por ele desenvolvidas, ressaltando a sua importância para o progresso técnico-científico.

**Art. 2º** Cabe ao Conselho Departamental da Unidade onde o docente estiver lotado o julgamento da justificativa do requerente, quanto à sua pertinência, e do memorial, quanto à sua adequação ao nível pretendido.

**Parágrafo Único.** No caso do DEEFI, o julgamento referido no caput deste artigo será feito pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.



**Art. 3º** A Banca será constituída por docentes ou especialistas de reconhecido valor, não pertencentes à UFOP, e seus membros, de instituições diferentes, salvo em casos excepcionais, todos com a titulação de Mestre ou Doutor, quando a mudança de classe for para a classe de Professor Assistente, e de Doutor, Livre Docente ou Catedrático, quando a mudança de classe for para a classe de Professor Adjunto, deverão ser indicados pela Assembléia Departamental a que pertencer o Docente interessado, respeitado o disposto no item **b**, do parágrafo único, do art. 13, da Portaria 475.

§ 1º. Quando o docente indicado para a Banca possuir título de pós-graduação fornecido por instituição estrangeira, sem ter obtido revalidação junto ao Ministério da Educação, o CEPE deverá julgar a equivalência de seu título com títulos fornecidos no país, apenas para efeito de composição da banca em questão.

§ 2º. Cabe ao CEPE a designação da Banca e à Secretaria da Unidade, a que pertencer o docente, o expediente geral da avaliação. No caso do DEEFI, cabe à Secretaria do mesmo o citado expediente.

**Art. 4º** A indicação dos componentes da Banca deverá ser necessariamente acompanhada dos "Currricula vitae" de seus integrantes e suplentes, a fim de permitir criteriosa avaliação por parte do CEPE.

§ 1º. As exigências contidas no caput dos artigos 3º e 4º serão dispensáveis no caso de o(s) integrante(s) da Banca pertencer(em) aos quadros de consultores da CAPES ou do CNPq.

§ 2º. Os membros da Banca elegerão o seu Presidente.

**Art. 5º** O processo de avaliação consistirá da defesa pública do memorial, seguida de arguição por parte dos membros da Banca.



§ 1º. A defesa pública referida no caput desse artigo será constituída de exposição oral de duração mínima de 30 minutos. O docente poderá fazer uso de recursos audio-visuais durante a defesa.

§ 2º. Após a defesa do memorial, o Presidente da Banca cederá a palavra a cada um de seus membros para a argúição do docente interessado, sobre temas relativos ao conteúdo do memorial apresentado.

§ 3º. Durante a defesa ou a argúição, é vedada a manifestação de qualquer um dos demais presentes.

§ 4º. Cada membro da Banca deverá atribuir ao candidato uma nota expressa em um número inteiro, variando de 0 (zero) a 100 (cem).

§ 5º. A atribuição da nota referida no parágrafo anterior será constituída de, no máximo, 50 pontos para análise do memorial, de acordo com o disposto no § 1º, artigo 11 da Portaria 475, e 50 pontos para sua defesa.

§ 6º. Será atribuída ao candidato uma média igual à média aritmética das notas dos três membros da Banca, calculada com uma casa decimal, desprezando-se quaisquer frações.

§ 7º. Será julgado aprovado no processo de avaliação o candidato que obtiver média igual ou superior a 70 pontos.

§ 8º. Os três membros da Banca deverão elaborar parecer único e conclusivo.

Art. 6º O parecer conclusivo da Banca será submetido ao CEPE para homologação.

Art. 7º O docente avaliado que não obtiver aprovação poderá requerer novo processo de avaliação após um período mínimo de 01 (um) ano.



**Art. 8º** Os recursos somente serão admitidos aos órgãos competentes por estrita arguição de ilegalidade e de acordo com os prazos previstos no Regimento Geral da UFOP.

**Art. 9º** Estas normas aplicam-se integralmente também aos docentes afastados nos termos dos artigos 47, 48 e 49 do Decreto 94.664.

**Art. 10** Os direitos, benefícios e vantagens decorrentes da eventual aprovação do docente terão validade a partir da data da homologação do Concurso pelo Conselho competente.

**Art. 11** A avaliação discente mencionada no § 1º do artigo 5º, que se reporta ao § 1º do art. 11 da Portaria 475, alínea "a", somente poderá ser considerada para progressão vertical após sua regulamentação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.